



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Memorando nº 7.726/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – SAAE Ceará-Mirim/RN

Assunto: Recurso Administrativo interposto por PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.

Processo Licitatório: Registro de Preços – Serviços de Terceirização de Mão de Obra de Apoio Operacional

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 03/2025

I – RELATÓRIO.

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda**, insurgindo-se contra a **habilitação** e a **declaração de vencedora** da empresa **PRM Empreendimentos e Construções Ltda**, no certame em epígrafe, cujo objeto é o **Registro de Preços para eventual contratação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio operacional**, conforme Edital publicado pelo SAAE de Ceará-Mirim/RN.

O procedimento registrou sucessivas desclassificações durante a fase de lances, chegando-se à convocação da empresa PRM para apresentação de documentação de habilitação e proposta readequada.

A PROSUL interpôs recurso alegando supostas irregularidades na comprovação de capacidade técnica da PRM, afirmando que seus atestados técnicos não



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

contemplariam o uso de georadar exigido no edital, pois se refeririam a sondagens executadas mediante escavação manual.

Contudo, verifica-se, de plano, que **a recorrente não figura como beneficiária direta de eventual provimento do recurso**, uma vez que se encontra posicionada abaixo da empresa GENESIS Serviços de Terceirização Ltda, na ordem classificatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, estabelece que os recursos administrativos deverão observar requisitos mínimos de admissibilidade, entre eles **legitimidade e interesse recursal**.

A doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada em matéria de licitações são uníssonas no sentido de que **apenas possui interesse recursal a licitante que poderá obter algum resultado útil e imediato com o provimento do recurso**.

O interesse recursal exige **proveito prático** para o recorrente, consistindo, segundo a teoria geral do processo em, necessidade, utilidade e adequação.

No caso concreto, ainda que se admitisse – em tese – a procedência do recurso da PROSUL, e que a empresa PRM fosse inabilitada ou afastada, **a adjudicação não se deslocaria automaticamente para a recorrente**, mas sim para a **empresa imediatamente subsequente**, qual seja: **GENESIS Serviços de Terceirização Ltda**.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

A PROSUL **não atacou**, em nenhuma linha de sua peça recursal a classificação da empresa GENESIS ou sua eventual habilitação, menos ainda sua ordem classificatória vigente, ou qualquer suposto vício que pudesse justificar sua ascensão à posição de futura contratada.

Logo, a PROSUL **não possui qualquer possibilidade de obter contratação mesmo que seu recurso fosse integralmente acolhido.**

1.2 - Ausência de utilidade do recurso.

A jurisprudência administrativa do TCU, aplicável subsidiariamente à nova Lei de Licitações, é firme:

"Não há interesse recursal quando o recorrente não obtém qualquer vantagem direta ou imediata com o provimento do recurso."

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um *recurso* é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do *interesse* de *agir*, demonstrada pela *falta* da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior.

Acórdão 2883/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A impugnação deve buscar resultado útil ao recorrente; inexistente o proveito prático, o recurso não deve ser conhecido.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra expressamente os princípios do **formalismo moderado**, da **segurança jurídica**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **competitividade**.

Permitir que empresa sem interesse jurídico evidente recorra **apenas para tumultua e retarda** o andamento do procedimento, violando os princípios da **celeridade**, **eficiência** e **isonomia**.

III – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO.

A PROSUL limita-se a requerer o afastamento da PRM, **mas não demonstra — nem alega — ter direito de assumir sua posição**.

A classificação atual do certame demonstra a seguinte sequência: **4º** - PRM Empreendimentos e Construções Ltda; **5º** - GENESIS Serviços de Terceirização Ltda.; **6º** - PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, uma vez que os 1º, 2º e 3º foram inabilitados.

Dessa forma, se a PRM fosse afastada, A GENESIS seria automaticamente convocada, **e não a PROSUL ora recorrente**, que permaneceria em sua mesma posição atual.

Ressalte-se ainda que **a GENESIS não interpôs nenhum recurso**, sendo, portanto, a única empresa com efetivo interesse recursal — interesse este que **não foi exercido**.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

Assim, **não há utilidade, não há resultado prático, e não há legitimidade recursal** por parte da PROSUL.

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 62, 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, na doutrina especializada e na jurisprudência aplicável, **opino pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda**, em razão de **Ausência de interesse recursal útil, de inexistência de proveito prático e falta de legitimidade**, uma vez que eventual provimento não resultaria em benefício direto à recorrente.

Consequentemente, **deve ser mantida a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa PRM Empreendimentos e Construções Ltda**, prosseguindo-se regularmente o procedimento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Ceará-Mirim/RN, 08 de Dezembro de 2025.

Gilson Nunes Cabral

Procurador Jurídico - OAB/RN 15.446

Matrícula - 2026783